



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 57 /10 – CCJ

**Declara de utilidade pública a Organização
Beneficente Vida Viva.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Em acurado Parecer Prévio, fls. 05, 06 e 07, a Procuradoria da Casa apontou a existência de diversas falhas de procedimento no processo administrativo em anexo, PMPA 001.051582.09.0, que resultam no não preenchimento de requisitos exigidos pela legislação pertinente (Lei n° 2.926/66, e alterações posteriores), impossibilitando, em tese e momentaneamente, a declaração de utilidade pública da Organização Beneficente Vida Viva.

A Lei Municipal n° 2.926/66, com suas alterações, exige, para a declaração de utilidade pública de uma entidade, os seguintes requisitos:

1 - Certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Entidade;

2 – Atestado da PMPA do Gabinete do Prefeito gabinete de relações com a Comunidade de que está em pleno e regular funcionamento por mais de 3(três) anos, com a relação da diretoria;

3 – Certificado de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de POA (Resolução n° 125/2001);

4 – Declaração de que os cargos de diretoria da entidade serão exercidos gratuitamente e sem qualquer tipo de remuneração, assinado pelo presidente;

5 – Relatório sucinto do que trata a instituição e o trabalho que e executa;

6 – Estatuto da entidade; e

7 – CNPJ da entidade.



PARECER Nº 57/10 – CCJ

Da análise do diligente Procurador da Casa, constata-se que, realmente, existem os óbices apontados, principalmente no que diz respeito à necessidade de comprovação do pleno exercício das atividades da entidade, por mais de 3 (três) anos, em certidão expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre.

Ocorre que, muito embora a legislação que rege a matéria seja impositiva para que se atenda a integralidade de seus dispositivos, convém ressaltar que, acessoriamente, é exigido o relatório de atividades da Entidade nos últimos 3 (três) anos, apresentado nas folhas 29 a 75 do processo administrativo em anexo. Entendemos que, mesmo que a própria Prefeitura não tenha feito constar na Certidão de folhas 6 e 7 do dito processo, que a requerente está em atividade no lapso temporal exigido pela legislação, a apresentação do relatório supre a falha apontada.

Os demais requisitos, conforme se observa, foram satisfeitos, além do relatório de visita efetivado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, folhas 93 e 94, com parecer favorável, folhas 96 e 97, da Assessoria Jurídica da mesma Secretaria. No tocante à inexistência de autenticação dos documentos apontados no parecer do Procurador, entendemos que a aceitação pela PMPA supre qualquer menção contrária que se faça a esse respeito.

Destarte, na competência desta Comissão, contida no inciso I do artigo 36 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, analisando o Projeto de Lei do Executivo nº 53/09, sob o aspecto constitucional, legal e regimental da proposição, somos de entendimento que este deva ser aprovado, pelas razões aqui expostas.

Pelo exposto, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de março de 2010.


Vereador Luiz Braz,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 5992/09
PLE Nº 053/09
Fl. 3

PARECER Nº 57 110 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 23/03/2010.

Vereador Pedro Ruas – Presidente



Vereador Luciano Marcantônio



Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereadora Maria Celeste



Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal



Lucio O. S. AZEVEDO